



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

REF.: EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 82.381.815/0001-22, SITUADA À RUA JOÃO BETTEGA, 3500, CIC, CURITIBA/PR, **REQUER** A V.SA., A CONCESSÃO DE REAJUSTE NO PREÇO VIGENTE DO PRODUTO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, PARA **MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** ENTRE A CONTRATADA E A CONTRATANTE, OBEDECENDO O ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA "D" DA LEI 8.666 E ALTERAÇÕES.

O REAJUSTE REQUERIDO A PARTIR DO DIA 01/05/2024, É RESULTANTE DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS DOS ASFALTOS NAS REFINARIAS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, ÚNICA E EXCLUSIVA FORNECEDORA EM TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME CORRESPONDÊNCIA ANEXA E DEMONSTRADO ATRAVÉS DA PLANILHA ABAIXO:

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

PREÇO VIGENTE	R\$	4,56
EQUILÍBRIO 01/05/24 conforme planilha	R\$	4,65
PREÇO EQUILIBRADO	R\$	4,65

AGUARDAMOS A ASSINATURA DO PROTOCOLO EM ANEXO, PARA DARMOS CONTINUIDADE AOS FORNECIMENTOS A PARTIR DESTA DATA.

CURITIBA, 01 DE MAIO DE 2024.

Natally de S. Felix

CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda
Natally de Souza Felix
Auxiliar Comercial
RG: 10.241.672-4 SESP/PR
CPF: 084.869.039-71



CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

PLANILHA DE CUSTOS / EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

VALOR EQUILIBRADO - ABRIL/2024				VALOR EQUILIBRADO - MAIO/2024			
DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %	DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %
PRODUTO EQUILIBRADO	TON	4,56	100,00	PRODUTO EQUILIBRADO	TON	4,65	100,00
MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,37	62,00	MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,43	62,00
FRETE	TON	0,415	9,10	FRETE	TON	0,415	8,93
SUB TOTAL	TON	1,77	74,67	SUB TOTAL	TON	1,80	74,21
ICMS	TON	0,89	19,50	ICMS	TON	0,91	19,50
PIS/COFINS	TON	0,42	9,25	PIS/COFINS	TON	0,43	9,25
IR/CSLL	TON	0,16	3,40	IR/CSLL	TON	0,16	3,40
TAXA FINANCEIRA VENDA À PRAZO	TON	0,13	2,75	TAXA FINANCEIRA VENDA À PRAZO	TON	0,13	2,75
SUB TOTAL	TON	0,18	100,00	SUB TOTAL	TON	0,18	100,00
CRÉDITO ICMS	TON	0,46	19,50	CRÉDITO ICMS	TON	0,47	19,50
CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25	CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25
RESULTADO	TON	0,86	18,92%	RESULTADO	TON	0,88	18,92%



Gerência de Comércio Interno de Asfaltos
Avenida Henrique Valadares, 28, Torre A, 13.º andar
20231-030 Centro, Rio de Janeiro - RJ

CMI/CE/CIA - 04/2024

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os preços dos produtos asfálticos serão ajustados a partir de 01 de maio de 2024, conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	0,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	3,03%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	4,20%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	2,42%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	3,01%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	2,87%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	2,98%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	3,02%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	3,46%
	REVAP	CAP PRO AP 70/85	LPC	4,15%
	REVAP	CAP PRO W 30/45	LPC	3,99%
				3,0%

Asfalto Diluído (ADP)	LUBNOR	ADP CM30	LCT	3,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	3,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	3,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	3,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	3,00%
				3,0%

Atenciosamente,

Rosa Blajberg Benzecry

Rosa Blajberg Benzecry (26 de abril de 2024 14:54 ADT)

Rosa Blajberg Benzecry

p/ Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

**DISPOSITIVO LEGAL QUE FACULTA AS PARTES
A MODIFICAÇÃO DO VALOR INICIAL CONTRATADO.**

LEI 8.666 E ALTERAÇÕES - ARTIGO 65 II, D :

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária ou extracontratual.”**

COMENTÁRIOS

- ♦ O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.
- ♦ O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos á parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.
- ♦ A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito.
- ♦ O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à administração como de eventos a ela estranhos. O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios á administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação de produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis e outros fatos não citados ou previstos.
- ♦ A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Ao invés de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

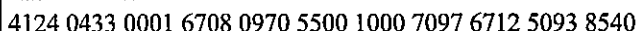
- ♦ Admite-se expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos previsíveis, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.
- ♦ Existe o direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados qualitativamente, a situação inicial estará modificada. A Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular, deve provocar a Administração para adoção de providências adequadas. Inexiste discricionariedade.
- ♦ Uma das manifestações mais usuais de quebra da equação econômico-financeira relaciona-se com a elevação da carga tributária. O § 5º alude, expressamente, à instituição ou supressão de tributos ou encargos legais como causa da revisão dos valores contratuais. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como custo para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra d equilíbrio econômico-financeiro.
- ♦ A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeçou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à administração pública. Não há e nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.

8,000
001000

ER PETROBRAS

4121671199

FOLHA 1 / 1



141240127806117 30/04/2024 20:15:07

33000167/0809-70

30/04/2024

20.13.00

30/04/2024

112.917,33

112-917-33

91 437 048/0001-62

1017390909

29.510.000

COD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CS*	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I	ALÍQUOTAS ICMS	IPÍ
2571K	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70	27132000	590	5101	KG	29.510,000	3,8264090139	112.917,33	69.487,63	13.550,09	0,00	19,50	0,00

ONU 3257, LÍQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E., a 100°C ou mais e abaixo do PFg incluindo metais fundidos, sais fundidos, ZERO T3 etc, Classe 9, GE III. *Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações de transporte e que atendem as exigências da regulamentação

VALOR DO ISSON

RESERVADO AO FISCO

CMS:Diferido em 38,46% conforme Anexo VIII, Art. 28, Inciso I *do Decreto no 7.871/2017 - RICMS/PR
 COMUNIDADE DO IPI - CONF-ART.155, § 3o, DA CONST. FED. DE 88, *E CONF. INCISO IV, ARTIGO 18
 DO DECRETO NO 7.212/2010, *LB.L.2952/042955, Cert.Emissio:0786/2025. Temp Tq Expd: 160,10 C
 20:00:00 TQ: 4384 - AGENDAMENTO - Canal Cliente: 1883478 CAVALO: PR - SE06H42 CARRETAS: PR -
 RIC2C01 FC0: Tara: 19.630,000 Peso Bal:49.140,000MOT:SIRDILEI ASSIS ANDRACINI:3729255641 * 1400
 *Modalidade de venda:LPC *Tipo de contrato:LA *Ordem:0222310151 *Valor unitário refere-se a volume
 Contratual:R\$ 3.826409/Quilograma. * Local de Retirada: PETROBRAS REPAR REF ARAUCARIA Rodovia do
 CPMR 476 KM16 Thomaz Coelho ARAUCARIA PR CEP.: 83702-055 Inscricao Estadual 1070046969 CNPJ
 2000167080970 * Local de Entrega: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE RUA JOAO BETTEGA 3500 3500
 CURITIBA PR CEP.: 81350-000 Inscricao Estadual 1370124996 CNPJ 82381815000122

Global Rodoviário

000185



PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Rodovia do Xisto BR 476, KM16 S/N
Thomaz Coelho
ARAUCARIA UF: PR
83702-055
4121671199

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAIDA

Nº 709795

SERIE 1

FOLHA 1 / 1



CHAVE DE ACESSO

4124 0533 0001 6708 0970 5500 1000 7097 9512 1802 3203

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Contra Entrega (Produto Quotado)

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO

141240128442391 02/05/2024 07:48:50

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1070046969

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

CNPJ

33000167/0809-70

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

C.N.P.J./C.P.F.

82381815/0001-22

DATA DA EMISSÃO

02/05/2024

ENDEREÇO

RUA JOAO BETTEGA 3500

BAIRRO/DISTRITO

CIC

CEP

81350-000

DATA DA ENTRADA / SAÍDA

02/05/2024

MUNICÍPIO

CURITIBA

FONE/FAX

(41) 3091-2200

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1370124996

HORA DA SAÍDA

07:47:00

FATURA / DUPLICATA

CENTO E TREZE MIL E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS

DATA DE VENCIMENTO

02/05/2024

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.

69.577,52

VALOR DO I.C.M.S.

13.567,62

BASE DE CÁLCULO I.C.M.S. ST.

0,00

VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

113.063,40

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO I.P.I.

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

113.063,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

T.B. TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA

FRETE P/CONTA

1-DESTINATÁRIO

CODIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

BAT8163

UF

PR

C.N.P.J./C.P.F.

81.437.048/0001-63

ENDEREÇO

R. JOAO BETTEGA 3500

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1017390909

QUANTIDADE

0

ESPECIE

GRANEL

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

28.850,000

PESO LÍQUIDO

28.850,000

DADOS DOS PRODUTOS/ SERVIÇOS

COD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CÁLC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTA ICMS
PB71K	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70	27132000	590	5101	KG	28.850,000	3,9190086655	113.063,40	69.577,52	13.567,62	0,00	19,50

ONU 3257, LIQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E., a 100oC ou mais e abaixo do Pfg Incluindo metais fundidos, sais fundidos, ZERO T3 etc, Classe 9, GE III. *Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ICMS Diferido em 38,46% conforme Anexo VIII, Art. 28, Inciso I *do Decreto no 7.871/2017 - RICMS/PR *IMUNIDADE DO IPI - CONF.ART.155, p 3o., DA CONST. FED. DE 88, *E CONF. INCISO IV, ARTIGO 18 DO DECRETO No 7.212/2010. * I.B.:L295202403007. Cert.Ensaio:0781/2024/295. Temp Tq Expd: 159,40 oC 07:00:00 TQ: 4385 . AGENDAMENTO - Canal Cliente: 18835597 CAVALO: PR - AZX2542 CARRETAS: PR - BAT8163 FC:0 Tara: 19.330,000 Peso Bat:48.180,000Mot:EVERTON DE CARVALHOCNH:3689576254 * 1400 *Modalidade de venda:LPC *Tipo de contrato:LA *Ordem:0222312184 *Veiculo: BAT8163 UF: PR *Valor unitario referente a volume contratual: R3.919009/Quilograma. * Local de Retirada: PETROBRAS REPAR REF ARAUCARIA Rodovia do Xisto BR 476 KM16 Thomaz Coelho ARAUCARIA PR CEP.: 83702-055 Inscricao Estadual 1070046969 CNPJ 33000167080970 * Local de Entrega: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE RUA JOAO BETTEGA 3500 3500 CIC CURITIBA PR CEP.: 81350-000 Inscricao Estadual 1370124996 CNPJ 82381815000122	
Modal: Rodoviario	

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70****Pregão Eletrônico: 014/2024****Para: Procuradoria Jurídica do Município****PREZADO SENHOR (A) (E):**

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio da Equipe de Apoio, vem, respeitosamente ante Vossa Senhoria, requerer parecer jurídico, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s) 01/02, Emulsão Asfáltica RC – 1 CE do Pregão Eletrônico supra, conforme requerimento da contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, em anexo aos autos.

Sem mais para o momento, renovam-se os mais altos protestos de estima e consideração.

Cornélio Procopio/Pr, 07 de maio de 2024.

Henrique Teixeira
Equipe de Apoio do Município

A/C

Vanessa Gomes Fernandes e Joanderson Richard de Lima

Departamento Jurídico do Município

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. : 014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO : 033/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº : 030/2024
OBJETO : REGISTRAR PREÇOS DE MASSA ASFÁLTICAS CBUQ
INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL, O SRº. AMIN JOSÉ HANNOUCHE E O
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO, O SRº. HENRIQUE TEIXEIRA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Apoio: Senhor Prefeito, Senhora membro da Equipe de

O RELATÓRIO

O Município de Cornélio Procopio, por intermédio do membro da Equipe de Apoio, consulta-nos a propósito da ata de registro de preços nº 030/2024, em que a empresa contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 82.381.815/0001-22, comprovando aumento de preços na aquisição de emulsão asfáltica.

Segundo relato, pretende a alteração do valor unitário, da emulsão asfáltica RC – 1CE, requerendo o aumento na média de 1,97%, sobre o valor atual de R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos), passando o valor do produto supra para R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), o litro, conforme requerimento da Contratada, em anexo aos autos.

O interessado acosta, a fim de embasar sua pretensão, notas fiscais, informativo da Petrobrás com reajuste e planilha demonstrando o aumento na aquisição da emulsão asfáltica supra.

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

Brevemente relatado, responde-se, com o devido respeito.

FUNDAMENTOS.

Não obstante, em regra, o contrato, como relação de direito privado, seja dominado pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações, a presença da Administração Pública, na avença, transforma o contrato de direito privado em contrato administrativo, no qual se destaca "o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato".

Deveras, "o princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público que é o alvo da atividade estatal".

Como corolários lógicos da supremacia do interesse público sobre o das partes contratantes, decorrem os princípios básicos do contrato administrativo, quais sejam: a) o da 'mutabilidade'; b) o da 'continuidade e regularidade'; c) o da 'colaboração' e d) o do 'equivalente econômico'.

Por força da prerrogativa atribuída ao Poder Público, o contrato administrativo apresenta a característica da mutabilidade, isto é, uma espécie de cláusula implícita, a que adere a outra parte contratante, em razão da qual a Administração Pública pode modificar, unilateralmente, a avença, conquanto seja respeitado o objeto do contrato.

Ao lado do poder-dever conferido à Administração para alterar o contrato quando isso, motivadamente, se fizer necessário

UAT

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

para a plena consecução do objeto contratual e realização dos fins buscados pelo ajuste, há a necessidade de preservação que deve ser dada ao objeto deste contrato.

A propósito da mutabilidade, assevera Antônio Cintra do Amaral: "A prevalência do 'interesse coletivo primário' sobre os interesses secundários enseja, nos contratos administrativos, o surgimento do 'princípio da mutabilidade'. Princípio esse assim enunciado por Ariño Ortiz: 'A administração não pode renunciar a seus poderes nem cercear sua liberdade na gestão do interesse geral. Daí seu poder de introduzir modificações no objeto do contrato, que assegurem uma melhor realização deste ou uma melhor adaptação a seus fins'".

De outra parte, no que respeita ao interesse público, Renato Alessi distingue o 'interesse coletivo primário' do 'interesse público secundário', o primeiro, da sociedade, o segundo, do aparelho estatal. Adotada essa distinção, pode afirmar-se que o interesse preponderante é o 'coletivo primário' que, nos contratos administrativos, está acima dos interesses das partes contratantes, quer o da Administração, 'interesse público secundário', quer o do contratado, 'interesse privado'. Ambos secundários em face do 'interesse público primário'.

Em contrapartida a essa mutabilidade, isto é, ao poder unilateral de alteração da Administração, assegura-se ao contratado o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para tornar-se estável a equivalência entre as obrigações de dar, ou de fazer, de um agente e a obrigação de pagar do outro autor da relação bilateral. Isto é, para preservar, no contrato modificado, a comutatividade (equivalência intrínseca entre as obrigações) e a natureza sinalagmática (reciprocidade das obrigações).

Sobre essa contrapartida considera Celso Antônio Bandeira de Mello: "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações, assumidas

var



pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. Para comprovar não é preciso mais que tirar a lume algumas passagens encontradiças nos doutores de maior suposição, como aliás o seriam também em estudiosos de menor fôlego, posto que nisto acordam todos na mais prazível das harmonias".

Salienta, outrossim, Marçal Justen Filho que a intangibilidade da equação econômico-financeira traz benefícios à Administração: "A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (...)

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração.

Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCÓPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública".

Como ao contratante privado não é conferida a possibilidade de evadir-se, seja por que meios forem, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas, entre as quais, "incluem-se os encargos suplementares que lhes sejam irrogados pela Administração, aí compreendidas as alterações contratuais resultantes de imposição unilateral do contraente público - desde que respeitado o objeto da avença", a sua única contrapartida consiste em postular a restauração do equilíbrio econômico-financeiro.

Não se olvide, outrossim, que apontada garantia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não pode ser afetada nem mesmo por lei, isto é, não pode ser suprida, tampouco enfraquecida por diploma legal, uma vez que é assegurada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o qual estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

De fato, a fim de serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), incumbe à Administração manter íntegra a equação econômico-financeira inicial, seja quando houver ônus decorrente de alterações unilaterais, seja quando ocorrerem elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, seja quando emergir desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Não bastasse a proteção conferida pelo artigo 37, inciso XXI, para Celso Antônio Bandeira de Mello, "o equilíbrio econômico-financeiro está abrigado, ainda, por outro dispositivo constitucional: o art. 5º, XXXVI segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

war

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCÓPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

coisa julgada'. A equação econômico-financeira contratual é um direito adquirido do contratado, de tal sorte que normas a ele sucessivas não poderiam afetá-lo".

Neste aspecto, destaca Marçal Justen Filho: "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato".

O equilíbrio econômico-financeiro da contratação pode ser rompido e, por conseguinte, deve ser restabelecido quando derivar seja de fatos imputáveis à Administração (ampliação dos encargos do contratado, unilateralmente, para melhor atender às suas necessidades, por exemplo), seja de eventos a ela estranhos (v.g.: a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos).

A propósito da alteração unilateral relativa a modificações no projeto, assevera Hely Lopes Meirelles: "E, de nossa parte, já advertimos que: 'É obrigatória a revisão do contrato quando as alterações do projeto ou do cronograma de sua execução, impostas pela Administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular contratante, ou quando atos gerais do Governo ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, desequilibrando a equação econômico-financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Destarte, a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante a sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70**

extraordinários, não previstos ou imprevisíveis pelos contraentes, que acarretam modificação anormal da situação fática existente na época da celebração do ajuste. A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no (...) em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante”.

Logo, à luz das considerações retro, evidentemente que se diz que é possível, **quando cabalmente demonstrado** (e tão somente assim), o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preços.

Aliás, no caso ora pautado, vê-se das notas fiscais e demais documentos apresentados pela Contratada, houve aumento na aquisição da emulsão asfálticas, na média no percentual de 1,97%, sobre o valor atual da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01 e 02, emulsão asfáltica RC-1CE.

Pois bem. Em que pese ser perfeitamente possível o reajuste dos valores propostos quando da apresentação da proposta, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, entendemos que o pleito formulado deve ser deferido.

E justificamos por qual razão.

Em que pese, tenha a contratada juntado notas fiscais, informativo da Petrobrás com reajuste e planilha demonstrando o aumento na aquisição da emulsão asfáltica, que se comprova o aumento na distribuidora do preço, da aquisição de emulsão asfálticas supra, demonstra que a Contratada, está com o seu equilíbrio financeiro sendo abalado, o que comprovou a necessidade de alteração.

war

**PREFEITURA DE CORNELIO PROCOPIO****ESTADO DO PARANÁ****CNPJ: 76.331.941/0001-70****A CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, entendemos que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, formulado pela empresa, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, ao menos por ora, deve ser deferido, no percentual de **1,97%**, sobre o valor atual da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01 e 02, emulsão asfáltica RC-1CE, de R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos), passando o valor do produto supra para R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), o litro, com o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata Registro de Preços supra, conforme ficou demonstrado nos autos, no requerimento da Contratada, nas notas fiscais e demais documentos apresentados pela mesma, que houve aumento na aquisição do produto supra.

O presente parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos formais do procedimento, sendo que a decisão cabe à autoridade competente.

Cornélio Procopio/Pr, 09 de maio de 2024.

É o parecer.

Vanessa Gomes Fernandes

Mat. 100.636

Procuradora do Município

JOANDERSON RICHARD DE LIMA

Advogado, OAB/PR. 62.364

Assessor Jurídico do Município



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

3º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024

Aos 10 de maio de 2024, na Prefeitura de Cornélio Procópio – Pr, situada na Avenida Minas Gerais, nº 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, o Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão nº014/2024 – Forma Eletrônica, RESOLVE promover equilíbrio econômico-financeiro dos itens abaixo relacionados, conforme parecer jurídico favorável:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO 2º REEQUILÍBRIO	VALOR ATUALIZADO
01	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,56	R\$4,65
02	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,56	R\$4,65

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920

Assinado de forma digital por
AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito

MARCOS FABRICIO
PEREIRA:43946640982

Assinado de forma digital por
MARCOS FABRICIO
PEREIRA:43946640982
Dados: 2024.05.14 09:51:51 -03'00'

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
Marcos Fabricio Pereira
CPF. 439.466.409-82



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ANO VII

Cornélio Procópio, 2ª feira, 13 de Maio de 2024

Nº1230

ATOS DO EXECUTIVO

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO Nº 061/2021

PROCESSO Nº 110/2021

PREGÃO Nº 069/2021 – FORMA ELETRÔNICA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONTRATADO: GERENCIARE GESTAO PUBLICA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO DE ORIGEM

1.1 Locação de softwares para prestação de conta aos órgãos de fiscalização, por meio eletrônico: SIOPE, SIOPS E SICONFI e controle de audiências públicas para elaborar relatórios mensais, bimestrais e anuais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA VIGÊNCIA

2.1 Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13/05/2024 até 12/05/2025.

2.2 A contratação importa no valor mensal de R\$9.794,34 (nove mil, setecentos e noventa e quatro mil e trinta e quatro centavos), perfazendo o valor global de R\$117.532,08 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos).

DATA: 13 de maio de 2024.

ASSINANTES: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

MADISON LUÍS DA SILVA GUILHERME

3º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024

Pregão nº nº014/2024

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de emulsão asfáltica para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

DATA: 10 de maio de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

MARCOS FABRICIO PEREIRA

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DO 2º REEQUILÍBRIO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,56
R\$4,65

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,56
R\$4,65

PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 009/2022

A Comissão Permanente de Licitações, torna público o resultado da Chamada Pública nº 009/2022, cujo objeto é o credenciamento de profissionais para compor Equipe Multidisciplinar – TEA – Transtorno do Espectro do Autismo. CREDENCIARAM-SE DE ACORDO COM CADA ESPECIALIDADE: FISIOTERAPEUTA 1) Adriana Marcia Lopes Nery, CPF: 026.295.369-20.

DATA: 13/05/2024

Meury Naomi Matuda Marques
Agente de Contratação

AVISO PÚBLICO RECEBIMENTO DE VERBAS –
CONVÊNIOS FEDERAIS

FNDE

PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR

Aquisição de Gêneros Alimentícios para as Creches e
Escolas Municipais.

Liberação – 3ª Parcela/24 – R\$ 1.292,00 - no dia 07/05/
2024 – AEE

Liberação – 4ª Parcela/24 – R\$30.872,40 - no dia 07/05/
2024 – Ensino Fundamental

Liberação – 4ª Parcela/24 – R\$ 10.341,20 - no dia 07/05/
2024 – Pré-Escola

Liberação – 4ª Parcela/24 – R\$18.330,60 - no dia 07/05/
2024 – Creche

Liberação – 4ª Parcela/24 – R\$ 1.640,00 - no dia 07/05/
2024 – EJA